



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 11 DE MARÇO DE 2025.

Vereador Autor: Rita de Cássia Monteiro Gomes.

Dispõe sobre a implementação do Programa Educacional sobre Ansiedade e Depressão nas escolas públicas municipais e privadas do município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Educacional sobre Ansiedade e Depressão nas escolas públicas municipais e privadas, visando atender a todos os adolescentes da região que desejem participar.

Parágrafo único. A implementação do Programa Educacional sobre Ansiedade e Depressão deve ser realizada por meio de métodos participativos, incluindo discussões, rodas de conversa e aplicação de testes específicos.

Art. 2º Os encontros educativos serão programados para ocorrerem aos sábados, em semanas que não coincidam com feriados, abrangendo tanto o período letivo quanto as férias, excluindo os dias letivos.

Art. 3º A responsabilidade pela implementação do Programa Educacional sobre a Ansiedade e Depressão fica a cargo da Secretaria Municipal da Saúde, em colaboração com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Não é obrigatória a abertura de todas as escolas municipais e privadas aos sábados para a realização do projeto.

§ 1º As escolas municipais e privadas devem, em conjunto, selecionar uma unidade escolar para a execução do projeto com os adolescentes da região.

§ 2º A decisão sobre qual escola será a anfitriã deve ser comunicada à Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação transmitirá esses dados à Secretaria Municipal da Saúde para a designação dos profissionais.

§ 4º Caso não haja uma escola municipal na região, as escolas privadas devem escolher uma anfitriã entre elas, independentemente.

Art. 5º Poderão participar dos encontros adolescentes com idades entre 13 e 17 anos.

Art. 6º Os testes de avaliação de depressão e ansiedade serão conduzidos por psicólogos especializados.



§ 1º O psicólogo e os adolescentes devem estar presentes em algum espaço da escola.

§ 2º Os testes a serem entregues aos adolescentes incluirão o Inventário de Depressão de Beck (BDI) e o Beck Anxiety Inventory (BAI).

§ 3º Ambos os testes serão realizados mensalmente.

§ 4º Os testes não precisam necessariamente ser aplicados no mesmo sábado.

§ 5º O psicólogo deve sempre recomendar e incentivar os adolescentes a realizarem os testes.

§ 6º O psicólogo não pode obrigar os adolescentes a fazerem os testes, mesmo que estes participem de todos os outros encontros.

Art. 7º As discussões serão conduzidas por psicólogos especializados.

§ 1º O psicólogo e os alunos devem estar presentes em todos os encontros.

§ 2º O psicólogo deve ter uma via de contato com um responsável da escola.

§ 3º As discussões devem respeitar a integridade e privacidade do aluno e de terceiros.

§ 4º Não se deve forçar os adolescentes a compartilharem situações pessoais.

§ 5º Não é obrigatório que os adolescentes compartilhem históricos familiares.

§ 6º Não é permitido que os adolescentes exponham o nome de colegas e suas situações.

§ 7º Caso algum adolescente seja ofendido ou discriminado durante o encontro, o psicólogo deve contatar imediatamente a escola.

Art. 8º As rodas de conversa serão encontros nos quais adultos do bairro poderão compartilhar experiências pessoais passadas ou oferecer conselhos relacionados ao tema em questão.

§ 1º As rodas de conversa só poderão ser realizadas com a devida identificação do adulto.

§ 2º Antes de conversar com os adolescentes, o adulto deve apresentar ao psicólogo o tema sobre o qual irá falar.

§ 3º O psicólogo deve estar presente acompanhando os adolescentes nessas conversas.

Art. 9º As informações pessoais dos alunos deverão ser resguardadas em consonância com Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, Câmara Municipal de Juazeiro do Norte - CE, de 11 de março de 2025.

Rita Monteiro
Vereadora - PSB



JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

A proposta de lei institui o Programa Educacional sobre Ansiedade e Depressão nas escolas públicas municipais e privadas é uma medida essencial para abordar a saúde mental dos adolescentes. Estudos indicam que a adolescência é um período crítico para o desenvolvimento de transtornos mentais, e a intervenção precoce pode prevenir o agravamento dessas condições. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a depressão é uma das principais causas de doença e incapacidade entre adolescentes, e programas educacionais podem desempenhar um papel crucial na identificação e tratamento precoce desses transtornos¹.

A implementação do programa por meio de métodos participativos, como discussões, rodas de conversa e aplicação de testes específicos, é fundamental para engajar os adolescentes e criar um ambiente de apoio. A participação ativa dos jovens em atividades de saúde mental tem mostrado resultados positivos na redução dos sintomas de ansiedade e depressão. Além disso, a aplicação de testes como o Inventário de Depressão de Beck (BDI) e o Beck Anxiety Inventory (BAI)² permite uma avaliação contínua e precisa do estado emocional dos participantes, facilitando intervenções adequadas e oportunas.

A responsabilidade compartilhada entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Secretaria Municipal de Educação garante uma abordagem integrada e coordenada para a implementação do programa. A colaboração entre essas entidades é essencial para assegurar que os recursos necessários, como psicólogos especializados e materiais educativos, estejam disponíveis. A integração dos serviços de saúde e educação é uma prática recomendada por diversas diretrizes internacionais, pois promove um cuidado mais holístico e eficaz para os adolescentes.

¹ <https://diretriz.diabetes.org.br/dispensacao-de-medicamentos-e-insumos-para-o-tratamento-do-diabetes-mellitus-no-sus/?pdf=16683>



CÂMARA
JUAZEIRO DO NORTE

CNPJ Nº 05.466.164/0001-22

RUA MANOEL PIRES, Nº 471, JOSÉ GERALDO DA CRUZ
TELEFONE (88) 2141-9423

JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ

Por fim, a flexibilidade na escolha das escolas anfitriãs e a não obrigatoriedade de abertura de todas as escolas aos sábados permitem uma implementação mais prática e adaptável do programa. Essa abordagem facilita a participação dos adolescentes e garante que o programa possa ser realizado de maneira eficiente, sem sobrecarregar as instituições de ensino. A proteção das informações pessoais dos alunos, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)³, assegura a privacidade e a segurança dos participantes, promovendo um ambiente de confiança e respeito.

Diante do exposto e em consideração a relevância da matéria, solicitamos, desde já, o apoio de Vossas Excelências, para a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de sessões, Câmara Municipal de Juazeiro do Norte - CE, de 11 de março de 2025.

Rita Monteiro
Vereadora - PSB

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm